

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2007, que *altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para estabelecer prazos para formalização de acórdãos, intimações e interposição de recursos no âmbito do processo administrativo fiscal federal.*

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 10, de 2007, de autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES, dispondo sobre os prazos aplicáveis a atos do processo administrativo fiscal federal (PAF), regulados pelos Decretos (DEC) nºs 70.235, de 6 de março de 1972, e 83.304, de 28 de março de 1979.

A proposição possui quatro artigos. O primeiro acrescenta o art. 37-A ao DEC nº 70.235, de 1972. O *caput* do dispositivo determina que o Conselheiro relator do processo administrativo ou o Conselheiro designado para redigir o acórdão terá o prazo de até trinta dias para formalizá-lo perante a Câmara da qual faça parte no Conselho de Contribuintes ou na Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. O § 1º estipula a obrigatoriedade da intimação pessoal dos Procuradores da Fazenda Nacional que atuam perante esses órgãos acerca das decisões contrárias ao interesse da União durante as sessões e no prazo de até sessenta dias da formalização do acórdão. Conforme o § 2º, a intimação será feita pelo Presidente da Câmara do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão subsequente à formalização do acórdão, sob pena de responsabilidade.

O art. 2º altera o § 2º do art. 3º do DEC nº 83.304, de 1979, determinando que os prazos para interposição de recurso especial serão de quinze dias para o sujeito passivo e de quarenta e cinco dias para a Fazenda Nacional, ambos contados da intimação da decisão.

Consoante o art. 3º, para as decisões proferidas antes da data de publicação da lei oriunda do PLS, o prazo estipulado no art. 37-A do DEC nº 70.235, de 1972, será de sessenta dias contados da data de publicação da norma.

O art. 4º é a cláusula de vigência e enuncia a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Segundo dispõe a justificação, a proposição visa conferir maior celeridade ao PAF, estabelecendo prazo para a formalização de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais e para a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional que atuam nesses órgãos. Atualmente, em virtude da inexistência de prazos, há casos em que os autos do processo ficam à disposição dos Procuradores nas secretarias das Câmaras dos Conselhos por mais de dois anos, sem que eles se disponham a tomar ciência das decisões e dar andamento ao feito.

O Autor do PLS ressalva que o reduzido número de Procuradores lotados nos tribunais administrativos contribui para o aumento da demora, motivo pelo qual propôs conferir à Fazenda Nacional o triplo do prazo deferido ao contribuinte para a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Informa a justificação que a demora na tramitação do PAF provoca grave insegurança jurídica, mormente quando a decisão administrativa é favorável ao contribuinte, exonerando-o da exigência que lhe havia sido imposta pelo Fisco.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 91, inciso I, 101, incisos I e II, alíneas *d* e *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer sobre o mérito das matérias de competência da União, sobretudo que versem sobre direito processual e órgãos do serviço público civil.

O PLS nº 10, de 2007, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 22, inciso I, 24, incisos I e XI; 48, *caput* e inciso I, da CF). Além disso, a matéria veiculada não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa adequada para a alteração dos DECs nº 70.235, de 1972, e 83.304, de 1979, deve ser esclarecido, como foi feito na justificação, que essas normas, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.922-9 e 1.976-7, foram recepcionadas pela Carta Magna de 1988 como leis ordinárias.

Em relação à juridicidade, lembramos a recente publicação da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a chamada Super Receita. Essa norma, em seu art. 44, acrescenta três parágrafos ao art. 23 do DEC nº 70.235, de 1972, tratando justamente dos prazos para intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no âmbito do PAF. Na sistemática da Lei nº 11.457 de 2007, o prazo máximo de intimação será de setenta dias contados da formalização do acórdão, enquanto o proposto pelo projeto é de sessenta dias. Diante disso, acreditamos estar suficientemente regulada a matéria neste ponto, motivo pelo qual propomos emenda suprimindo os §§ 1º e 2º do art. 37-A proposto pelo PLS.

No mais, não se encontram, no PLS, óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

No que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas, inclusive as dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, vem em boa hora o projeto. Nosso sistema processual deve ser eficiente e célere. Não foi por outro motivo que o legislador constituinte derivado inseriu no art. 5º da CF o inciso LXXVIII, assegurando a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Estando entre os Direitos e Garantias Fundamentais, a disposição tem aplicação imediata.

Ideal seria que normas como as trazidas pelo PLS não fossem necessárias. Afinal, também com base em princípio constitucional, os serviços públicos devem ser eficientes. Mas a realidade demonstra que o cidadão-contribuinte vem sendo extremamente prejudicado pela demora no julgamento de seus pleitos. No PAF, particularmente, percebe-se que a demora se deve não apenas ao tempo gasto para a elaboração dos acórdãos por parte dos Conselheiros, mas ao atraso nas intimações dos representantes da Fazenda Nacional.

Vale mencionar a perspicácia do PLS quando atribuiu prazos diferenciados ao contribuinte e à Fazenda Nacional para interpor recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Efetivamente, o reduzido quadro da PGFN, aliado à quantidade elevada de processos, justifica o prazo em triplo para a União. E essa sistemática não é nova. Em nosso Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), o art. 188 já estipula prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública.

Finalmente, destacamos a conveniência do art. 3º do PLS, que estipula disposição transitória concedendo ao Conselheiro relator o dobro do prazo (sessenta dias) para formalizar as decisões proferidas antes da data da publicação da lei em que for convertido o projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 37-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2007.

Sala da Comissão, 27 de fevereiro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador EDUARDO AZEREDO, Relator